



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074522 - RJ (2026/0055752-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **WENDEL LOPES DA SILVA**
ADVOGADO : **MATHEUS MELLO BERWANGER - RJ238188**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME PRISIONAL FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente impetração de habeas corpus, manejada como substitutivo de revisão criminal, em face de condenação pelo crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com pena definitiva de 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. *Fato relevante.* Em apelação criminal, o Tribunal de Justiça revisou a dosimetria para fixar a pena-base no mínimo legal e manteve o regime fechado. Recurso especial não conhecido à luz das Súmulas 7 e 83/STJ, com trânsito em julgado em 11.02.2026. O agravante sustenta constrangimento ilegal na manutenção do regime fechado, por afronta ao artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por ser sucedâneo de revisão criminal sem inauguração da competência desta Corte, aplicando o artigo 21-E, inciso IV, c/c artigo 210, do Regimento Interno do STJ, e afastou concessão de ofício ante a ausência de ilegalidade flagrante (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal). O agravante não impugnou especificamente tal fundamento nuclear; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental por inobservância da dialeticidade e pela manutenção dos fundamentos da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado, sem julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, e sem demonstração de ilegalidade flagrante; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado com pena inferior a 8 anos, à luz do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal e das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF; e (iii) saber se a ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental por violação ao princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não enfrenta o fundamento nuclear da decisão agravada quanto à impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, configurando inobservância do princípio da dialeticidade e inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal; a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, limita-se às revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, não havendo inauguração de competência nesta hipótese.

7. Inexistente ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal). A manutenção do regime inicial fechado, embora a pena seja inferior a 8 anos, foi justificada pelas instâncias ordinárias.

8. O writ reproduz matérias já apreciadas e decididas na via ordinária, sem apontar fato novo apto a superar a preclusão decorrente da coisa julgada, o que reforça a inadequação da via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074522 - RJ(2026/0055752-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WENDEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS MELLO BERWANGER - RJ238188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME PRISIONAL FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente impetração de habeas corpus, manejada como substitutivo de revisão criminal, em face de condenação pelo crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com pena definitiva de 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. *Fato relevante.* Em apelação criminal, o Tribunal de Justiça revisou a dosimetria para fixar a pena-base no mínimo legal e manteve o regime fechado. Recurso especial não conhecido à luz das Súmulas 7 e 83/STJ, com trânsito em julgado em 11.02.2026. O agravante sustenta constrangimento ilegal na manutenção do regime fechado, por afronta ao artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por ser sucedâneo de revisão criminal sem inauguração da competência desta Corte, aplicando o artigo 21-E, inciso IV, c/c artigo 210, do Regimento Interno do STJ, e afastou concessão de ofício ante a ausência de ilegalidade flagrante (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal). O agravante não impugnou especificamente tal fundamento nuclear; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental por

inobservância da dialeticidade e pela manutenção dos fundamentos da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado, sem julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, e sem demonstração de ilegalidade flagrante; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado com pena inferior a 8 anos, à luz do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal e das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF; e (iii) saber se a ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental por violação ao princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não enfrenta o fundamento nuclear da decisão agravada quanto à impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, configurando inobservância do princípio da dialeticidade e inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal; a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, limita-se às revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, não havendo inauguração de competência nesta hipótese.

7. Inexistente ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal). A manutenção do regime inicial fechado, embora a pena seja inferior a 8 anos, foi justificada pelas instâncias ordinárias.

8. O writ reproduz matérias já apreciadas e decididas na via ordinária, sem apontar fato novo apto a superar a preclusão decorrente da coisa julgada, o que reforça a inadequação da via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WENDEL LOPES DA SILVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.

Consta nos autos que o agravante foi condenado pelo crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o Tribunal de Justiça, em grau de apelação, apenas revisado a dosimetria para fixar a pena-base no mínimo legal, mantendo, contudo, o regime fechado. O recurso especial não foi conhecido por óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ, tendo ocorrido trânsito em julgado em 11 de fevereiro de 2026.

Afirma constrangimento ilegal na manutenção do regime fechado em contrariedade ao artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, pois, embora afastadas as circunstâncias judiciais desabonadoras e retornada a pena-base ao mínimo legal, o regime mais gravoso foi imposto apenas pela gravidade abstrata do roubo.

A decisão agravada registrou a ocorrência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Criminal n. 0255382-93.2017.8.19.0001, assentando que o *writ* foi manejado como substitutivo de revisão criminal, sem inauguração da competência deste Tribunal, motivo pelo qual não deveria ser conhecido. A decisão consignou a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para julgar, originariamente, revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, e aplicou o artigo 21-E, inciso IV, combinado com o artigo 210, ambos do Regimento Interno do STJ, para indeferir liminarmente a impetração, registrando, ainda, a inexistência de ilegalidade flagrante a justificar concessão de habeas corpus de ofício, consoante o artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 46/47).

O agravante sustenta a inexistência de óbice ao conhecimento do *habeas corpus*, por se tratar de matéria exclusivamente de direito diretamente relacionada à liberdade de locomoção, invocando, nessa linha, entendimento jurisprudencial que admite a utilização do writ quando não houver necessidade de dilação probatória, e afirma a presença de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Indica que, apesar de o Tribunal de origem ter afastado as circunstâncias judiciais desabonadoras e redimensionado a pena-base para o mínimo legal, manteve o regime fechado com fundamento na gravidade abstrata do delito, em desconformidade com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal (fls. 53/54).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental, por inobservância do princípio da dialeticidade e pela manutenção dos fundamentos da decisão monocrática. Assinala que a decisão indeferiu liminarmente a inicial do *habeas corpus* substitutivo, nos termos dos artigos 21-E, inciso IV, e 210, do

Regimento Interno do STJ, por ser cabível, em tese, revisão criminal na origem e por não ter sido inaugurada a competência desta Corte, e que a defesa não agregou argumento específico apto a infirmar tais fundamentos, limitando-se a reiterar a existência de constrangimento ilegal na manutenção do regime fechado (fls. 73/74).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada fundamentou o não conhecimento na ausência de competência desta Corte para revisar condenação transitada em julgado proferida pelo Tribunal de origem, por se tratar de impetração com nítido caráter substitutivo de revisão criminal, e afastou, de modo expresso, a hipótese de concessão de *habeas corpus* de ofício por inexistência de ilegalidade patente.

De seu turno, o agravante não impugna especificamente esse fundamento nuclear da decisão, isto é, não enfrenta a premissa de que o trânsito em julgado da condenação e a inexistência de julgamento do STJ sobre o mérito do caso inviabilizam o conhecimento do writ como substitutivo de revisão criminal. Limita-se a afirmar a cognoscibilidade por ser questão jurídica e a reiterar o alegado constrangimento ilegal relativo ao regime prisional, sem infirmar a *ratio decidendi* de incompetência e de inadequação da via eleita, nem a conclusão pela ausência de ilegalidade flagrante reconhecida na decisão.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, acompanhada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento no sentido de que o *Habeas Corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de Revisão Criminal.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: : AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024.

Constato que o *writ*, tal como formulado, reproduz matérias já apreciadas e definitivamente decididas na via ordinária, pretendendo, em essência, reabrir discussão sobre dosimetria, sem apontar fato novo apto a superar a preclusão decorrente do trânsito em julgado.

No caso, não se verifica ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício. Embora a pena definitiva seja inferior a 8 anos, o regime inicial fechado foi mantido pelo Tribunal de origem com base em fundamento concreto extraído do modo

de execução do delito, notadamente o emprego de arma de fogo no roubo, circunstância expressamente valorada em razão de seu maior potencial lesivo. Nesse contexto, na estreita via do habeas corpus manejado como sucedâneo de revisão criminal, não se identifica manifesta ilegalidade ou teratologia na imposição de regime mais gravoso, sem contrariedade evidente à Súmula n. 440/STJ ou às Súmulas n. 718 e 719/STF.

Não identifico, na moldura apresentada, ofensa evidente ao texto da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco prova nova apta a alterar o resultado, o que reforça a conclusão sobre o não cabimento do *habeas corpus* como via substitutiva de revisão criminal já acobertada pela coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.522 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0055752-3

Número de Origem:
02553829320178190001 2553829320178190001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS MELLO BERWANGER

ADVOGADO : MATHEUS MELLO BERWANGER - RJ238188

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WENDEL LOPES DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDEL LOPES DA SILVA

ADVOGADO : MATHEUS MELLO BERWANGER - RJ238188

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026